



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
BIBLIOTECA MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

BLOQUEIO DO APLICATIVO WHATSAPP POR DECISÕES JUDICIAIS NO BRASIL

Bibliografia, Legislação e
Jurisprudência Temática



Dezembro 2016

EDIÇÃO
ATUALIZADA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Secretaria de Documentação

Coordenadoria de Biblioteca

**BLOQUEIO DO APLICATIVO *WHATSAPP* POR
DECISÕES JUDICIAIS NO BRASIL**

**Bibliografia, Legislação e
Jurisprudência Temática**

Dezembro 2016

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
ANA VALÉRIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

COORDENADORIA DE BIBLIOTECA
LUCYLENE VALÉRIO ROCHA

SEÇÃO DE BIBLIOTECA DIGITAL
LUIZA GALLO PESTANO
TALES DE BARROS PAES

SEÇÃO DE PESQUISA
ANDRÉIA CARDOSO NASCIMENTO
MARIANA FERREIRA DE OLIVEIRA
TALITA DAEMON JAMES

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
SANDRA REGINA CASTRO DA SILVA

SEÇÃO DE PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA
MARIANA BONTEMPO BASTOS

Apresentação

A Secretaria de Documentação, por meio da Coordenadoria de Biblioteca e da Coordenadoria de Análise de Jurisprudência, elaborou a Bibliografia, Legislação e Jurisprudência Temática sobre o assunto **Bloqueio do Aplicativo Whatsapp por Decisões Judiciais no Brasil** com o objetivo de divulgar a doutrina existente nas Bibliotecas cooperantes da Rede Virtual de Bibliotecas – RVBI –, bem como a jurisprudência do STF e legislação sobre esse assunto. Foram pesquisados, também, Hein Online e Internet.

Os termos utilizados na pesquisa foram:

- Decisão Judicial
- Whatsapp
- Aplicativo de comunicação
- (quebra de) Sigilo de comunicação
- Marco civil da internet
- Interceptação de Comunicação
- Bloqueio de Dados
- Comunicação de Dados
- Privacidade de Dados
- Rede Social
- Internet – Legislação
- Prova Criminal
- Crime organizado

Para efetuar o empréstimo ou obter cópias dos documentos bibliográficos listados, devem ser contatadas as Seções de Pesquisa ou de Referência e Empréstimo, nos ramais 3532 e 3523 ou nos e-mails doutrina@stf.jus.br e biblioteca@stf.jus.br respectivamente, ou, ainda, pessoalmente no balcão de atendimento da Biblioteca.

Coordenadoria de Biblioteca

SUMÁRIO

Apresentação	4
1. Doutrina	6
2. Legislação	11
3. Jurisprudência	13

1. Doutrina

1. ALMEIDA, Jansen Fialho de. Sigilo das comunicações e o devido processo legal. **ADV advocacia dinâmica**: informativo, v. 28, n. 07, p. 104-103, fev. 2008. [811016] PGR
2. ASSIS, José Francisco de. Direito à privacidade no uso da Internet: omissão da legislação vigente e violação ao princípio fundamental da privacidade. **Revista de Direito de Informática e Telecomunicações – RDIT**, Belo Horizonte, ano 8, n. 15, p. 83-101, jul./dez. 2013. [1005751] SEN STJ
3. BANDEIRA, Gustavo. A interceptação do fluxo de comunicações por sistemas de informática e sua constitucionalidade. In: **A constitucionalização do direito**: a constituição como locus da hermenêutica jurídica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 381-394. [668348] SEN CAM STJ **STF 341.2 C758 CDC**
4. BAUTZER, Tatiana. Cartel via whatsapp: investigação. **Exame**, v. 49, n. 10, p. 18, maio 2015. [1035387] SEN CAM TJD
5. BERNARDI, Renato. **A inviolabilidade do sigilo de dados**. São Paulo: Fiúza, 2005. 140 p. [735833] STJ
6. BESSEL, Lucas. Terra de gigantes. **Isto é**, v. 38, n. 2309, p. 84-85, 26 fev. 2014. [995821] SEN CAM CLD TJD
7. BINICHESKI, Paulo Roberto; BESSA, Leonardo Roscoe. ACP do MPDFT contra facebook, por compartilhamento de dados privados de usuários (consumidores) com a utilização do aplicativo "lulu" - prática abusiva e violação do direito à privacidade. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 91, p. 481-509, jan./fev. 2014.
8. CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Artigo 1º, parágrafo único, da lei nº 9.296/1966 e a questão da constitucionalidade. **Direito público / Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP)**, v. 5, n. 21, p. 67-75, maio/jun. 2008. [822983] SEN CAM PGR TJD TST **STF**
9. CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. Direito à privacidade. **Revista da EMERJ**, v. 1, n. 2, p. 51- 76, 1998. [593918] SEN CAM AGU STJ **STF**
10. CASSANTI, Moisés de Oliveira. **Crimes virtuais, vítimas reais**. Moisés de Oliveira Cassanti. Rio de Janeiro: Brasport, 2014. 119 p. [1010081] SEN CLD PGR

11. CONDEIXA, Fábio de Macedo Soares Pires. Nova sistemática da proteção à intimidade. **Revista brasileira de inteligência**, n. 9, p. 65-79, maio 2015. [1045578] SEN MJU STM TJD
12. CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas; SYDOW, Spencer Toth. Novas Tendências da Criminalidade Telemática. **Revista de Direito Administrativo - RDA**, Belo Horizonte, ano 2007, n. 246, set./dez. 2007.
13. DIAS, Carlos. Quais os limites da privacidade? **Isto é dinheiro**, v. 17, n. 957, p. 52-53, 9 mar. 2016. [1058725] SEN CAM MJU
14. DIREITO & internet: aspectos jurídicos relevantes São Paulo: Quartier Latin, 2008-.v. [816711] SEN CAM MJU STJ TJD TST
15. O DIREITO na era digital. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2012. 198 p. [937288] SEN STJ TJD TST **STF 340.0285 D598 DED**
16. DRSKA, Moacir. Quem tem medo de Uber, Whatsapp e cia.? **Isto é dinheiro**, v. 17, n. 932, p. 38-45, 9 set. 2015. [1056648] SEN CAM MJU
17. DRUMMOND, Victor. **Internet, privacidade e dados pessoais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. 277 p. [646472] SEN CAM MJU STJ TJD **STF 340.0285 D795 IP**
18. EBERHARDT, Marcos. **Provas no processo penal: análise crítica, doutrinária e jurisprudencial**: Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2016. 254 p. [1046475] SEN CAM PGR STJ TJD
19. FONTELES, Cláudio Lemos. Subprocurador-Geral da República. O sigilo na investigação criminal. **Boletim dos procuradores da República**, v. 2, n. 17, p. 3-4, set. 1999. [578612] SEN CAM AGU PGR STJ **STF**
20. FRIEDE, Roy Reis. Repensando a atuação do Poder Judiciário: [recurso eletrônico] / o caso whatsapp. **Revista da Emerj**, v. 19, n. 73, p. 239-241, abr./jun. 2016. [001073644]. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista73/revista73_239.pdf. Acesso em 28 nov. 16
21. GUARDIA, Gregório Edoardo Raphael Selingardi. A intervenção nas comunicações eletrônicas e o acesso a dados digitais armazenados em suporte eletrônico como meios de investigação no processo penal. **Revista Fórum de ciências criminais - RFCC**, v. 3, n. 5, p. 63-81, jan./jun. 2016 [1070327] TJD

22. GUILHERME, Vera M. Direitos humanos e o tráfico de drogas: a repercussão do caso "matemático" nas redes sociais desde um debate concreto. In: **Abolicionismos penais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 1-23. [1048483] SEN CAM TJD
23. GUIMARÃES, Bruno Alberto Soares. WhatsApp : até onde vai a inserção do direito nas novas fontes tecnológicas? **ADV Advocacia dinâmica**: seleções jurídicas, n. 10, p. 24-37, out. 2015. [1056830] CAM PGR STJ TJD **STF**
24. HOESCHL, Hugo Cesar. **Alguns aspectos constitucionais da lei 9.296/96**. Direito, sociedade e informática: limites e perspectivas da vida digital. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000, p. 105-113. [721887] SEN STJ
25. KAMINSKI, Omar. Privacidade na Internet. In: **Direito, sociedade e informática**: limites e perspectivas da vida digital. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000, p. 95-103. [721880] SEN STJ
26. KLIP, André. O Direito Penal internacional na sociedade da informação. **Revista Fórum de Ciências Criminais – RFCC**, Belo Horizonte, ano 3, n. 5, jan./jun. 2016. [1070529]. TJD
27. LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva 2012. 402 p. [926278] SEN CAM MJU PGR STJ TJD **STF 341.2738 L581 TPI**
28. LESSA, Sebastião José. Crime organizado: meios de prova: interceptação telefônica: direitos e garantias fundamentais: os instrumentos processuais de vanguarda. **Fórum Administrativo**, Belo Horizonte, ano 8, n. 93, nov. 2008. [880069] **STF**
29. LONGHI, João Victor Rozatti. Marco civil da Internet no Brasil: breves consolidações sobre seus fundamentos, princípios e análise crítica do regime de responsabilidade civil dos provedores. In: **Direito privado e Internet**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 109-145. [1058817] SEN CAM CLD PGR STJ TJD TST **STF 340.0285 D598 DPI**
30. LORDELO, Paula Leal. Limites à liberdade de expressão e de informação da mídia face ao direito à honra de pessoas envolvidas no processo criminal. **Ciência jurídica**, v. 27, n. 171, p. 121-266, maio/jun. 2013. [983793] STM TJD **STF**
31. MADALENA, Juliano. Regulação das fronteiras da internet: um primeiro passo para uma teoria geral do direito digital. **Revista dos Tribunais**, v. 974, p. 81-110, dez. 2016.
32. MÍDIAS e direitos da sociedade em rede. Ijuí: Unijuí, 2014. 288 p. [1010302] SEN CAM

33. MONCAU, Luiz; LEMOS, Ronaldo; BOTTINO, Thiago. Projeto de Lei de Crimes Cibernéticos: há outra alternativa para a internet brasileira? **Revista de Direito Administrativo – RDA**, Belo Horizonte, ano 2008, n. 249, set./dez. 2008.
34. MORAES, Alexandre de. Interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática. **Consulex**: revista jurídica, v. 2, n. 22, p. 54, out. 1998. [545953] SEN CAM CLD STJ TCD TJD TST **STF**
35. OLIVO, Luis Carlos Cancellier de. **Direito e Internet**: a regulamentação do ciberespaço. 2. ed. Florianópolis: UFSC, 1999.154 p. [573824] SEM
36. PEREIRA, Dauster Souza; INÁCIO, Mariana Secorun. Crimes de internet à luz do princípio da proporcionalidade: proibição da proteção deficiente do Estado. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, ano 20, n. 77, p. 167-187, jan./mar. 2012. [939716] **STF**
37. QUINTIERE, Víctor Minervino. Sobre as (i)legalidades no processo penal : breve reflexão a respeito do whatsapp a partir da lei 9.296/1996 : um estudo de caso. In: **Crimes federais**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016. p. 451-465. [1051382] STJ
38. REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. Code is not law - a empresa que controla o whatsapp precisa se submeter ao império das leis nacionais. **ADV advocacia dinâmica**: informativo, n. 30, p. 428-424, jul. 2016. [1073595] CAM PGR STJ **STF**
39. REINALDO Filho, Demócrito Ramos. Porque [i.e. Por que] o Cisp amedronta tanto? : a tentativa de extinção da garantia de autorização judicial para interceptação d comunicações eletrônicas. **Repertório IOB de jurisprudência**: civil, processual, penal e comercial, n. 16, p. 604-602, 2. quin. ago. 2013. [984102] SEN CAM STJ TJD TST **STF**
40. SCORSIM, Ericson Meister. **Direito das comunicações**: telecomunicações, internet, TV por radiodifusão, TV por assinatura .1. ed. rev. e atual. Curitiba: Ed. do autor, 2016. 266 p. [1079978] STJ **STF341.88 S423 DCT**
41. SENA, Ana Paula Batista. O dano moral e as redes sociais. **Informativo jurídico Consulex**, v. 27, n. 12, p. 3, 25 mar. 2013. [974181] SEN CAM STJ STM TST **STF**
42. SIDI, Ricardo. A interceptação de e-mails e a apreensão física de e-mails armazenados. **Revista Fórum de Ciências Criminais – RFCC**, Belo Horizonte, ano 2, n. 4, jul./dez. 2015. [1054658] TJD

43. SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Advogado. O progresso tecnológico e a tutela jurídica da privacidade. **Direito, Estado e Sociedade**, v. 9, n. 16, p. 6-39, jan./jul. 2000. [623273] SEM
44. SOUZA, Stenio Santos. **Investigação criminal cibernética**: por uma política criminal de proteção à criança e ao adolescente na internet. Porto Alegre: Núria Fabris, 2015. 216 p. [1047708] TJD
45. TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. Responsabilidade civil e liberdade de expressão no marco civil da internet: a responsabilidade civil dos provedores por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. **Revista de Direito Privado**, v. 63, p. 59-83, jun./set. 2015.
46. THOMAS, Jennifer Ann. Redes marginais. **Veja**, v. 49, n. 22, p. 81-87, 1 jun. 2016. [1066720] SEN CAM CLD MJU TJD
47. VIEIRA, Tatiana Malta. A convenção de Budapeste sobre crimes cibernéticos e o ordenamento jurídico nacional. **Revista de Direito de Informática e Telecomunicações - RDIT**, Belo Horizonte, ano 4, n. 6, p., jan./jun. 2009.
48. WERNECK, Júlio. Investigação eletrônica. **ADV advocacia dinâmica**: informativo, v. 20, n. 33, p. 526-525, 20 ago. 2000. [578378] SEN PGR STJ TJD **STF**

2. Legislação

1. BRASIL. Lei 7.232, de 29 de outubro de 1984. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 30 out. 1984. Seção 1, p. 15841. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7232.htm>. Acesso em: 15 mar. 2017.
2. BRASIL. Lei 7.492, de 16 de junho de 1986. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 18 jun. 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm>. Acesso em: 15 mar. 2017.
3. BRASIL. Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 28 dez. 1990. Seção 1, p. 25534. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm>. Acesso em: 15 mar. 2017.
4. BRASIL. Lei 9.296, de 24 de julho de 1996. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 25 jul. 1996. Seção 1, p. 13757. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9296.htm>. Acesso em: 15 mar. 2017.
5. BRASIL. Lei 9.613, de 03 de março de 1998. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 04 mar. 1998. Seção 1, p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em: 15 mar. 2017.
6. BRASIL. Lei 9.807, de 13 de julho de 1999. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 14 jul. 1999. Seção 1, p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm>. Acesso em: 15 mar. 2017.
7. BRASIL. Lei 10.217, de 11 de abril de 2001. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 12 abr. 2001. Seção 1, p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/L10217.htm>. Acesso em: 15 mar. 2017.

8. BRASIL. Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 dez. 2006. Seção 1, p. 2. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/L11419.htm>. Acesso em: 15 mar. 2017.
9. BRASIL. Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 18 nov. 2011. Seção 1, p. 1, Edição extra. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/L12527.htm>. Acesso em: 15 mar. 2017.
10. BRASIL. Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 ago. 2013. Seção 1, p. 3, Edição extra. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/L12850.htm>. Acesso em: 15 mar. 2017.
11. BRASIL. Lei 12.965, de 23 de abril de 2014. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Seção 1, p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/L12965.htm>. Acesso em: 15 mar. 2017.

3. Jurisprudência

MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 403 SERGIPE

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS
ADV.(A/S) : AFONSO CODOLO BELICE
INTDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAGARTO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, ajuizada pelo Partido Popular Socialista – PPS, com pedido de medida cautelar, “*contra decisão do Juiz da Vara Criminal de Lagarto (SE), Marcel Maia Montalvão, nos autos do Processo nº 201655000183, que bloqueou o aplicativo de comunicação WhatsApp*”.

O arguente sustenta, em suma, ser

“cristalina a violação do direito à comunicação. Afinal, o aplicativo de mensagens WhatsApp realizou algo visto como impensável até a década passada: uniu as mais diversas gerações em uma só plataforma de troca de informações, proporcionando a comunicação de maneira irrestrita para os aderentes” (fl. 4 do documento eletrônico 1) .

Alega, nesse sentido, que,

“segundo dados mais recentes, de cada 10 (dez) celulares brasileiros, 8 (oito) estão conectados ao aplicativo. Em um país de dimensões continentais como o nosso, um único aplicativo para celular conseguir abarcar um número de consumidores que chega a quase metade do contingente populacional brasileiro, que é de 205,8 milhões de pessoas, é algo para se enaltecer” (fl. 4 do documento eletrônico 1).

Aduz, mais, que

“busca-se, assim, nessa apertada alusão, asseverar que o aplicativo WhatsApp é um meio deveras democrático para o cidadão brasileiro se comunicar. Quiçá o mais democrático, graças à sua plataforma gratuita, simples e interativa” (fl. 4 do documento eletrônico 1).

Argumenta, dessa forma, que “*a suspensão da atividade do WhatsApp, baseado em controverso fundamento, viola o direito à comunicação, garantido constitucionalmente ao povo brasileiro*”.

Afirma, nessa linha, que

“pode ocorrer lesão a preceito fundamental fundada em simples interpretação judicial do texto constitucional. Em tais casos a controvérsia não tem por base a legitimidade, ou não, de uma lei, de um ato normativo, mas se assenta simplesmente na legitimidade ou não de certa interpretação. Assim sendo, busca-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal declare inconstitucional a interpretação de um magistrado que cerceia o direito à comunicação de milhares de cidadãos” (fl. 5 do documento eletrônico 1).

Por essas razões, requer,

“nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei 9.882/99, diante da grave violação ao direito à comunicação livre e irrestrita, seja deferida a liminar pelo relator de plano, ad referendum do Tribunal Pleno, para suspender os efeitos da decisão do Juiz da Vara Criminal de Lagarto, Marcel Maia Montalvão, [que,] nos autos do Processo nº 201655000183, bloqueou o aplicativo de comunicação WhatsApp por 72 horas, de forma que o mesmo volte a operar imediatamente;

b) EM PROVIMENTO FINAL E DEFINITIVO, que seja julgado o presente pedido de arguição de descumprimento de preceito fundamental, para reconhecer a existência de violação ao preceito fundamental à comunicação, nos termos do art. 5º, inciso IX, com a finalidade de não mais haver suspensão do aplicativo de mensagens WhatsApp por qualquer decisão judicial” (fl. 9 do documento eletrônico 1).

Por meio da Petição 39344/2016-STF, o PPS informa a ocorrência de “nova ordem judicial de bloqueio do serviço do WhatsApp”.

Narra, desse modo, que,

“conforme amplamente veiculado pela imprensa (notícias em anexo), a Juíza Daniela Barbosa Assumpção de Souza, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias/RJ, na data de hoje, determinou nova suspensão do serviço do aplicativo WhatsApp em todas as operadoras de telefonia do país” (fl. 1 do documento eletrônico 35).

Destaca, ainda, que,

“embora o ajuizamento da ADPF tenha sido motivado por outra decisão judicial do mesmo jaez, o pedido de mérito formulado na inicial abrangia ‘a finalidade de não mais haver suspensão do aplicativo de mensagens WhatsApp por qualquer decisão judicial” (fl. 1 do documento eletrônico 35).

Requer, então, “a imediata suspensão da decisão exarada pela Juíza Daniela Barbosa Assumpção de Souza, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias/RJ, nos autos do IP 062-00164/2016, pelos fundamentos consignados na peça vestibular da presente ADPF” (fl. 1 do documento eletrônico 35).

É o relatório necessário.

Decido.

Dispõe o art. 102, § 1º, da Constituição Federal, que “a arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei”.

A fim de dar concretude a tal comando constitucional, foi editada a Lei 9.882/1999, que, em seu art. 1º, *caput*, assim dispõe: “a arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e **terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público**” (grifei).

O ato do Poder Público, no caso em exame, é a decisão da 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias/RJ, nos autos do IP 062-00164/2016, que determinou “a suspensão do serviço do aplicativo *Whatsapp* em todas as operadoras de telefonia, até que a ordem judicial seja efetivamente cumprida pela empresa Facebook, sob as penas da Lei”.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal admite a impugnação de decisões judiciais por meio de ADPF, conforme se observa, por exemplo, do julgamento da ADPF 249-AgR/DF, de relatoria do Ministro Celso de Mello, cujo acórdão de julgamento foi ementado nos seguintes termos:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – POSTULADO DA SUBSIDIARIEDADE – INOBSERVÂNCIA – INVIABILIDADE DE REFERIDA AÇÃO CONSTITUCIONAL – DOCTRINA – PRECEDENTES – **POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO, MEDIANTE ADPF, DE DECISÕES JUDICIAIS, DESDE QUE NÃO TRANSITADAS EM JULGADO** – CONSEQUENTE Oponibilidade da coisa julgada em sentido material à ADPF – PRECEDENTE – O SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA ‘RES JUDICATA’ – RELAÇÕES ENTRE A COISA JULGADA MATERIAL E A CONSTITUIÇÃO – RESPEITO PELA AUTORIDADE DA COISA JULGADA MATERIAL, MESMO QUANDO A DECISÃO TENHA SIDO PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ADPF: AÇÃO CONSTITUCIONAL QUE NÃO DISPÕE DE FUNÇÃO RESCISÓRIA – EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA JUDICIAL RELEVANTE CARACTERIZADA POR JULGAMENTOS CONFLITANTES DE ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS DIVERSOS: PRESSUPOSTO NECESSÁRIO E ESSENCIAL AO VÁLIDO

AJUIZAMENTO DA ADPF – AUSÊNCIA, NO CASO, DE QUALQUER ESTADO DE INCERTEZA OU DEINSEGURANÇA NO PLANO JURÍDICO, NOTADAMENTE PORQUE JÁ DIRIMIDO O DISSENSO INTERPRETATIVO PELO STF – FORMULAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA SÚMULA 652/STF – DOCTRINA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO” (destaquei).

Passo então ao exame do preceito fundamental tido por violado.

Dispõe o art. 5º, IX, do Texto Constitucional:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

Como se verifica, o direito de livre expressão e comunicação mereceu destaque do Poder Constituinte originário, com *status*, inclusive, de cláusula pétrea, ou seja, não pode ser abolido sequer por emenda constitucional.

Na sociedade moderna, a internet é, sem dúvida, o mais popular e abrangente dos meios de comunicação, objeto de diversos estudos acadêmicos pela importância que tem como instrumento democrático de acesso à informação e difusão de dados de toda a natureza.

Por outro lado, também é fonte de inquietação por parte dos teóricos quanto à possível necessidade de sua regulação, uma vez que, à primeira vista, cuidar-se-ia de um “território sem lei”.

No Brasil, contudo, já se procurou dar contornos legais à matéria. A Lei 12.965/2014 surgiu, exatamente, com o propósito de estabelecer “*princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil*”.

Em seu art. 3º, I, o citado diploma dispõe que o uso da internet no País tem como um dos princípios a “*garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal*”. Além disso, há expressa preocupação com “*a preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas*” (art. 3º, V).

Ora, a suspensão do serviço do aplicativo *WhatsApp*, que permite a troca de mensagens instantâneas pela rede mundial de computadores, da forma abrangente como foi determinada, parece-me violar o preceito

fundamental da liberdade de expressão aqui indicado, bem como a legislação de regência sobre o tema. Ademais, a extensão do bloqueio a todo o território nacional, afigura-se, quando menos, medida desproporcional ao motivo que lhe deu causa.

É que a própria magistrada, em sua decisão, reconheceu

“que o aplicativo do whatsapp funciona plenamente no BRASIL com enorme número de usuários, sendo que, por óbvio, o mesmo é utilizado na língua portuguesa, possuindo, inclusive, corretor ortográfico em português.

(...)

O aplicativo whatsapp possui mais de 1 (um) bilhão de usuários em todo mundo, sendo certo que o ‘BRASIL é o segundo país com maior número de usuários atrás apenas da África do Sul. Segundo relatório divulgado pela entidade, 76% dos assinantes móveis no Brasil fazem uso regular do Whatsapp, que é o comunicador instantâneo mais popular no País” (grifei).

Sem adentrar no mérito do uso do aplicativo para fins ilícitos, é preciso destacar a importância desse tipo de comunicação até mesmo para intimação de despachos ou decisões judiciais, conforme noticiado pelo sítio eletrônico <http://www.conjur.com.br/2016-fev-27/klaus-koplinurgente-intimacao-feita-whatsapp>.

Ressalto, de resto, que não se ingressa aqui na discussão sobre a obrigatoriedade de a empresa responsável pelo serviço revelar o conteúdo das mensagens, conforme determinado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias/RJ e supostamente descumprido pelo *WhatsApp*, eis que isso constitui matéria de alta complexidade técnica, a ser resolvida no julgamento do mérito da própria ação.

Assim, nessa análise perfunctória, própria das medidas cautelares, entendo que não se mostra razoável permitir que o ato impugnado prospere, quando mais não seja por gerar insegurança jurídica entre os usuários do serviço, ao deixar milhões de brasileiros sem comunicação entre si.

Cito, por oportuno, a decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio na ADPF 309/DF, cujo acórdão de julgamento foi assim ementado:

“PODER DE CAUTELA – JUDICIÁRIO. Além de resultar da cláusula de acesso para evitar lesão a direito – parte final do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal –, o poder de cautela, mediante o implemento de liminar, é ínsito ao Judiciário.

POLÍTICA PÚBLICA DE ACESSIBILIDADE –
REGULAMENTAÇÃO – MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES –

AFASTAMENTO POR DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – ARGUIÇÃO NO SUPREMO – PENDÊNCIA DE APRECIÇÃO – SEPARAÇÃO DE PODERES – INSEGURANÇA JURÍDICA – LIMINAR REFERENDADA. Envolvida matéria de alta complexidade técnica e pendente de solução em outra arguição formalizada, cumpre suspender decisão judicial a se sobrepor a futuro pronunciamento do Supremo” (grifei).

Isso posto, com base no poder geral de cautela, defiro a liminar para suspender a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias/RJ, nos autos do IP 062-00164/2016, restabelecendo imediatamente o serviço de mensagens do aplicativo *WhatsApp*, sem prejuízo de novo exame da matéria pelo Relator sorteado.

Comunique-se com urgência.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2016.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

Presidente

RECLAMAÇÃO 23.879 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECLTE.(S) : LUIS ALBERTO MENDONCA MEATO
ADV.(A/S) : LUIS ALBERTO MENDONÇA MEATO
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA
 COMARCA DE LAGARTO
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. ATO RECLAMADO. INDICAÇÃO PRECISA. AUSÊNCIA. AFRONTA A ATO JURISDICIONAL DESTA CORTE. DESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada por Luís Alberto Mendonça Meato contra decisão proferida pela Vara Criminal de Lagarto.

O reclamante alega que a decisão reclamada, ao determinar o bloqueio do aplicativo Whatsapp por 72 horas, ofende diversas decisões do Supremo Tribunal Federal, nas quais foi assentada a impossibilidade da censura dos meios de comunicação.

Relata que, às 14 horas do dia 02/05/2016, o aplicativo em questão saiu do ar, prejudicando mais de 100 milhões de brasileiros, dentre eles o ora peticionante.

Prossegue aduzindo que esta Corte, em diversas ocasiões, rechaçou tentativas de censura, “*seja através de bloqueio de notícias ou de dados, em todos os seus formatos*”, sendo a mais sensível delas a decisão proferida no julgamento da APDF 130.

Requer, liminarmente, a cassação do bloqueio do aplicativo Whatsapp e, no mérito, a procedência do pleito reclamatório, para que o Juízo reclamado se abstenha de realizar esta ou outras interrupções no mencionado aplicativo ou em qualquer outro.

Postula, também, a gratuidade da justiça.

É o relatório.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99, § 3º, do Código de Processo Civil, c/c o art. 62 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

A Reclamação, por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e garantir a autoridade de suas decisões, *ex vi* do art. 102, I, alínea I, da Constituição Federal, além de assegurar o estrito cumprimento das súmulas vinculantes, nos termos do art. 103-A, § 3º, da Constituição da República, incluído pela EC nº 45/2004.

In casu, todavia, verifico que o reclamante não observou os requisitos essenciais da petição inicial da reclamação, visto que não apontou precisamente, nem encartou nos autos, o ato reclamado. Não descreveu, tampouco, o modo como as decisões hostilizadas teriam violado enunciado vinculante desta Corte.

Dessa forma, sem a indicação precisa do ato reclamado, nem a descrição analítica da forma como ocorreu a suposta violação a ato jurisdicional desta Corte, o reclamante deixou de atender aos requisitos essenciais da petição inicial da reclamação, restando, assim, inviabilizado o seu exame.

Nessa esteira, cito os seguintes casos análogos: Rcl 2.008, Rel. Min. Carlos Velloso, e Rcl 9.732-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe 8/3/2013, este último assim ementado:

“EMENTA: RECLAMAÇÃO. SEQUESTRO OU BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. PRECATÓRIOS. SEGUNDA MORATÓRIA (EC 30/2000). INÉPCIA DA INICIAL. RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DECISÃO NEUTRA. RE 590.751-RG. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.

1. *É inepta a petição inicial de reclamação que não identifica com precisão quais seriam os atos contrários à autoridade do Supremo Tribunal Federal, nem que indique analiticamente como os atos reclamados poderiam violar a autoridade dos precedentes invocados.*

2. *A decisão que reconhece a repercussão geral de matéria constitucional não estabelece qualquer presunção favorável aos argumentos ou às teses dos entes públicos. Trata-se de decisão neutra que, portanto, não dispensa que o município-interessado justifique a presença dos requisitos para concessão de eventual medida liminar ou para supressão de ato judicial desfavorável ao interesse secundário ligado à arrecadação ou ao erário.*

Agravo regimental ao qual se nega provimento.”

Ex positis, com espeque no art. 932, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 161, parágrafo único, do RISTF, **NEGO SEGUIMENTO** a esta reclamação, ficando prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente